



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

PARECER N.º 039/2026

EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, ESTABELECE PRINCÍPIOS, DIRETRIZES, OBJETIVOS, MECANISMOS DE IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DAS AÇÕES VOLTADAS À GARANTIA DO DIREITO À ALFABETIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei n.º 039/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Prefeito, cujo conteúdo versa sobre: *"Institui a Política Municipal de Alfabetização do Município de Nova Esperança do Sudoeste, estabelece princípios, diretrizes, objetivos, mecanismos de implementação, monitoramento e avaliação das ações voltadas à garantia do direito à alfabetização, e dá outras providências"*.

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

II – MÉRITO

Inicialmente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifico que a matéria tratada atende à Constituição Federal:

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

O conceito de interesse local encontramos na doutrina:

Interesse local não é o interesse exclusivo do Município; não é o interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e dos Estados-membro, como partes integrantes da Federação Brasileira.

O que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do município sobre o do Estado ou da União.

Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e a União.

O provimento de tais negócios cabe exclusivamente ao Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local. [MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. III].

Verifica-se no caso em tela o poder de iniciativa do executivo para legislar acerca da matéria proposta, sendo legal a proposição por parte do executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

A instituição de diretrizes e políticas públicas educacionais insere-se na competência concorrente e suplementar do Município, conforme os arts. 23, inciso V, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

A proposição dialoga perfeitamente com a Lei Federal nº 15.247/2025 que instituiu o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, e o Decreto Federal nº 11.556/2023, assegurando o acesso a recursos técnicos e financeiros.

Somado a isso, o texto contempla os princípios da LDB - Lei nº 9.394/1996, garantindo as adaptações necessárias para alunos público-alvo da Educação Especial.

Ademais, deve-se sempre guardar simetria legislativa com os entes estadual e federal, para que não se ocorram antinomias quanto a condução da administração dos sistemas de ensino sob sua tutela.

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 039/2026, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

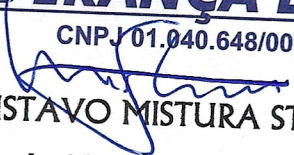
É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 13 de julho de 2026.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

CNPJ 01.040.648/0001-54


VITOR GUSTAVO MISTURA STANG

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 103.261

RECEBIDO
EM 13 10 2026


CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp. Do Sudoeste - PR